



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032885-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SANTOS LTDA, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3751/25

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Centro de formação de condutores busca anular ato administrativo, que cassou seu credenciamento junto ao DETRAN/SP, sob alegação de violação aos princípios da hierarquia das normas, proporcionalidade e razoabilidade, além de requerer a suspensão do processo administrativo e a reativação de suas atividades empresariais.

II. Questão em Discussão 2. Determinar se a competência para julgar a ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando o valor da causa e a natureza do pedido.

III. Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta para causas de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009. 4. A menção a ato de improbidade administrativa não altera a competência, pois não é o cerne da ação, e a matéria não exige perícia complexa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para causas de valor inferior a 60 salários mínimos. 2. A natureza do pedido não altera a competência estabelecida pela Lei nº 12.153/2009.

Legislação Citada:

Lei nº 12.153/2009, art. 2º, caput e § 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2108272-83.2025.8.26.0000, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14/04/2025.

VISTOS.

Contra decisão que, em ação de rito ordinário, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública (p. 944 dos autos principais) opôs a autora agravo de instrumento alegando que *“o objeto da demanda não se restringe a um pedido de baixa complexidade, mas sim à discussão acerca da legalidade de ato administrativo sancionador que impôs a cassação do credenciamento da empresa junto ao DETRAN/SP, com base em ato de improbidade administrativa”*, circunstância que atrai a incidência do disposto no artigo 2º, I, da Lei 12.153/09; requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (p. 01/03). O despacho de p. 05 deferiu o efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada até o julgamento do recurso. Certificou-se o decurso do prazo para resposta do agravado (p. 11).

É o relatório.

Em que pese a concessão do efeito suspensivo, o presente recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo por meio da qual a autora, pessoa jurídica de direito privado que exerce a atividade de centro de formação de condutores (CFC), pretende suspender o curso processo administrativo desflagrado em seu desfavor e reativar suas atividades empresariais até o julgamento da questão em juízo, além de anular “a penalidade de cassação do credenciamento da empresa, em razão da violação aos princípios da hierarquia das normas, da proporcionalidade e da razoabilidade, para que outra seja proferida em seu lugar com a observância as disposições estabelecidas na Resolução nº789/2020 do Contran” (p. 908/920). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Com efeito, o art. 2º, *caput* e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim estabelece:

“Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...]

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

De outro lado, relativamente à natureza da demanda, observa-se que a menção a ato de improbidade administrativa não é o cerne da ação, tampouco de se trata de feito em que será aplicado o rito da LIA nem impostas sanções nesta previstas.

Ademais, a matéria não se revela complexa nem exigirá a realização de perícia, de modo que a tramitação no Juizado não trará prejuízos à agravante.

Confira-se, acerca do tema, recentíssimo posicionamento adotado por esta Corte em caso idêntico:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Tutela de urgência – Microempresa – Centro de Formação de Condutores (CFC) – Descredenciamento junto ao DETRAN/SP – Decisão que determina a redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos (art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º

12.153/09) — Admissibilidade — Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública nas Comarcas onde estiver instalado — Inteligência do artigo 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009 — Na hipótese, existe JEFAZ na Comarca de São Paulo/SP — Precedentes desta C. Câmara e do C. Órgão Especial — Decisão mantida — Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108272-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025).

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, com os acréscimos acima.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária e evitar a oposição de embargos de declaração meramente procrastinatórios, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, revoga-se o efeito suspensivo e nega-se provimento ao recurso, nos termos acima. Adverte-se os interessados de que *“a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º e 3º, do CPC”* (AREsp n. 1.449.008/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi).

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR